



REGULAMENTO DO PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (PGA)

MÚTIPLA - MULTIEMPRESAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Aprovado na Reunião do Conselho Deliberativo de 27/03/2026

Adequação a Resolução CNPC/MPS nº 62, de 9 de Dezembro de 2024

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DA ENTIDADE	3
CAPÍTULO II - DA FINALIDADE.....	3
CAPÍTULO III - DO GLOSSÁRIO	3
CAPÍTULO IV – DA CONSTITUIÇÃO DO PGA	5
CAPÍTULO V – DAS FONTES E LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO.....	6
CAPÍTULO VI - DA GESTÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.....	7
CAPÍTULO VII – DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E CRITÉRIOS DE RATEIO	7
CAPÍTULO VIII – DA POLÍTICA E REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS.....	7
CAPÍTULO IX - DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO PGA	7
CAPÍTULO X – DA AVALIAÇÃO DO FUNDO ADMINISTRATIVO	8
CAPÍTULO XII – DOS INDICADORES DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	8
CAPÍTULO XIII - DOS CRITÉRIOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS	9
CAPÍTULO XIV - DA TRANSFERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS....	11
CAPÍTULO XV - DA RETIRADA DE PATROCINADOR OU INSTITUIDOR	11
CAPÍTULO XVI - DA INCLUSÃO DE NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS PARA ADMINISTRAÇÃO DA ENTIDADE E ADESÃO DE NOVO PATROCINADOR.....	11
CAPÍTULO XVII - DA CISÃO, FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO PELA ENTIDADE.....	12
CAPÍTULO XVIII - DA EXTINÇÃO DA ENTIDADE	12
CAPÍTULO XIX - DA EXTINÇÃO DE PLANO ADMINISTRADO PELA ENTIDADE	12
CAPÍTULO XX - DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS.....	13
CAPÍTULO XXI - DA DISPONIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES.....	13
CAPÍTULO XXII - DA APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO	13
CAPÍTULO XXIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	13

CAPÍTULO I – DA ENTIDADE

Art. 1 A MÚTIPLA – Multiempresas de Previdência Complementar, é uma Entidade Fechada de Previdência Privada, constituída de acordo com o dispositivo na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, de caráter não econômico e sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado. Tem por finalidade instituir e administrar planos de benefícios de caráter previdenciário, em favor de seus participantes, assistidos e beneficiários.

CAPÍTULO II - DA FINALIDADE

Art. 2 O presente Regulamento disciplina o Plano de Gestão Administrativa – PGA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 71.734.842/0001-15 da MÚTIPLA - Multiempresas de Previdência Complementar, designada Múltipla ou Entidade, e tem como finalidade estabelecer regras, normas e critérios para a gestão administrativa dos planos de benefícios de caráter previdenciário por ela administrados, em cumprimento ao disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO III - DO GLOSSÁRIO

Art. 3 As expressões, palavras, abreviações ou siglas utilizadas neste regulamento terão o seguinte significado:

- I Assistido: participante ou beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.
- II Cisão de Planos de Benefícios de caráter Previdenciário: transferência da totalidade ou de parcela do patrimônio de um plano de benefícios de caráter previdenciário ou Plano de Gestão Administrativa - PGA para um ou mais planos de benefícios de caráter previdenciário ou Plano de Gestão Administrativa - PGA.
- III Despesa da Gestão Administrativa: gastos realizados pela Entidade, na gestão administrativa dos planos de benefícios de caráter previdenciário, incluindo as despesas administrativas com a gestão dos investimentos. As Despesas Administrativas se subdividem em Comuns e Específicas.
- IV Despesa da Gestão Administrativa Comum: despesas da gestão administrativa realizadas pela Entidade, que são comuns a todos os planos de benefícios de caráter previdenciário.
- V Despesa da Gestão Administrativa Específica: gastos realizados na execução de serviços direcionados especificamente para cada um dos planos de benefícios de caráter previdenciário, administrado pela Entidade.

- VI Despesas Diretas de Investimentos: gastos realizados na gestão dos investimentos dos planos de benefícios de carácter previdenciário administrados pela Entidade.
- VII Dotação inicial: aporte destinado à cobertura das despesas administrativas realizado pela patrocinadora ou participante, referente à sua adesão ao plano de benefícios de carácter previdenciário.
- VIII Estudo de Viabilidade da Gestão Administrativa: estudo elaborado pela Entidade, com parâmetros prudenciais e conservadores, a partir da projeção do fundo administrativo dos planos de benefícios de carácter previdenciário, considerando as fontes de custeio administrativo, as receitas e despesas da gestão administrativa, o resultado dos investimentos e o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros, conforme premissas, objetivos e critérios estabelecidos no planejamento da Entidade, no orçamento e no Regulamento do Plano de Gestão Administrativa.
- IX Fontes de Custeio Administrativo: recursos destinados ao plano de gestão administrativa para cobertura das despesas de gestão administrativa.
- X Fluxo de Investimentos: Aplicações e resgates de recursos financeiros;
- XI Fundo Administrativo dos Planos de Benefícios de Carácter Previdenciário: fundo constituído pela diferença positiva entre as fontes de custeio administrativo previstas neste Regulamento e as despesas de gestão administrativa, a serem realizadas pela Entidade na administração dos planos de benefícios de carácter previdenciário, assegurando o registro de sua participação nos planos de benefícios, na forma do Regulamento do Plano de Gestão Administrativa - PGA;
- XII Fusão de Planos: união de dois ou mais planos de benefícios de carácter previdenciário ou Plano de Gestão Administrativa - PGA dando origem a outro plano de benefícios de carácter previdenciário ou Plano de Gestão Administrativa - PGA;
- XIII Incorporação de Planos: absorção de um ou mais planos de benefícios de carácter previdenciário ou Plano de Gestão Administrativa - PGA por outro plano de benefícios de carácter previdenciário ou Plano de Gestão Administrativa - PGA;
- XIV Orçamento: instrumento de planejamento que estabelece as projeções das fontes de custeio administrativo e das despesas de gestão administrativa para determinado período.
- XV Participante: pessoa física que aderir aos planos de benefícios de carácter previdenciário, e mantiver a qualidade de participante nos termos dos respectivos regulamentos;
- XVI Patrocinador/Instituidor: toda pessoa jurídica que aderir, por meio de um

convênio de adesão, a um ou mais planos de benefícios de caráter previdenciário.

XVII Plano de Custeio: documento elaborado anualmente, ou em menor período quando necessário, pelo Atuário responsável pelo acompanhamento dos planos de benefícios de caráter previdenciário, no qual se estabelecem as contribuições necessárias à constituição das reservas garantidoras dos benefícios, fundos, provisões e as fontes de custeio para cobertura das despesas da gestão administrativa;

XVIII Plano de Gestão Administrativa ou PGA: registro contábil das movimentações financeiras relativas à gestão administrativa dos planos de benefícios de caráter previdenciário mantidos pela Entidade, na forma de seu Regulamento;

XIX Receita da Gestão Administrativa: parcela dos recursos que compõem as fontes de custeio da gestão administrativa dos planos de benefícios de caráter previdenciário da Entidade;

XX Retirada de Patrocinador: operação pela qual se encerra a relação previdenciária e administrativa entre o patrocinador, a Entidade e os participantes e assistidos dos planos de benefícios de caráter previdenciário a ele vinculado, aprovada pelo órgão governamental competente;

XXI Taxa de Administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário, cujo valor é transferido ao Plano de Gestão Administrativa – PGA, paga mensalmente, com o objetivo de cobertura dos gastos administrativos na gestão dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

XXII Taxa de Carregamento: percentual incidente sobre a soma das contribuições e dos benefícios dos planos de caráter previdenciário, cujo valor é transferido ao Plano de Gestão Administrativa - PGA;

XXIII Transferência de Administração: transferência de gerenciamento de plano de benefícios de caráter previdenciário de uma Entidade para outra, mantido o patrocinador.

CAPÍTULO IV – DA CONSTITUIÇÃO DO PGA

Art. 4 O Plano de Gestão Administrativa – PGA será constituído, inicialmente, com os recursos administrativos registrados nos planos de benefícios de caráter previdenciário.

Parágrafo Único: Quando da sua constituição, os Ativos a serem transferidos para o Plano de Gestão Administrativa - PGA, deverão estar de acordo com os Regulamentos dos Planos, e a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO V – DAS FONTES E LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Art. 5 Os recursos necessários à cobertura das despesas com a administração da Entidade, serão repassadas ao Plano de Gestão Administrativa – PGA pelos planos de benefícios de caráter previdenciário, bem como pelo rendimento dos recursos dos fundos administrativos.

Parágrafo único: sempre que houver sobra entre os recursos aportados de taxa de carregamento e os recursos utilizados pelos planos de benefícios de caráter previdenciário, a Entidade constituirá fundo administrativo no respectivo plano.

Art. 6º As fontes de custeio para cobertura das despesas da gestão administrativa dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pela Entidade, serão repassados ao Plano de Gestão Administrativa – PGA são as seguintes:

a) Receitas da gestão administrativa:

- I. taxa de administração;
- II. taxa de carregamento;
- III. aporte ou reembolso pelo patrocinador ou instituidor;
- IV. encargos por repasse em atraso de valores referente à gestão administrativa;
- V. doações;
- VI. dotações iniciais;
- VII. receitas diretas da gestão administrativa; e
- VIII. outras receitas da gestão administrativa previstas na planificação contábil padrão aplicada às entidades;

b) Resultado do investimento dos recursos vinculados ao plano de gestão administrativa; e

c) utilização do saldo acumulado pelos Fundos Administrativos.

Parágrafo 1º As fontes de custeio de cada plano de benefícios de caráter previdenciário gerido pela Entidade serão definidas pela Diretoria Executiva, aprovadas pelo Conselho Deliberativo e incluídas no orçamento anual e quando aplicável, ao orçamento plurianual, podendo constar, ainda, no plano anual de custeio definido pelo Atuário.

Parágrafo 2º A Entidade deve manter controles internos para demonstrar as fontes utilizadas para cada um dos planos de benefícios de caráter previdenciário.

Parágrafo 3º As receitas diretas da gestão administrativa correspondem aos recursos provenientes de atividades de gestão pela Entidade, bem como da execução dos planos de benefícios de caráter previdenciário. A Entidade deve assegurar que tais receitas estejam em conformidade com seu objetivo social, relacionado à administração e à execução de planos de benefícios de caráter previdenciário. Nesse sentido, torna-se imprescindível identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos inerentes, garantindo a adequada gestão e conformidade das operações realizadas.

CAPÍTULO VI - DA GESTÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 7 A destinação de sobras das fontes de custeio em relação aos gastos administrativos, a remuneração dos recursos, bem como a utilização do fundo de gestão administrativa serão individualizados por plano de benefícios de caráter previdenciário administrado pela Entidade. Desta forma, o Fundo Administrativo será contabilizado e controlado em separado por plano de benefícios de caráter previdenciário, demonstrando suas variações e montantes individuais.

CAPÍTULO VII – DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E CRITÉRIOS DE RATEIO

Art. 8 As despesas administrativas específicas de cada plano de benefício de caráter previdenciário, serão custeadas integralmente pelo plano de benefício de caráter previdenciário a que se referir e alocadas exclusiva e diretamente no respectivo Plano de Gestão Administrativa – PGA, não cabendo rateio entre os demais planos de benefício de caráter previdenciário da Entidade.

Art. 9 As despesas da gestão administrativa comuns, serão rateadas entre os planos de benefícios de caráter previdenciário por meio de critério de rateio utilizando a proporção do patrimônio de cada plano de benefício de caráter previdenciário, considerando o patrimônio do final do mês anterior ao do pagamento das despesas administrativas comuns.

CAPÍTULO VIII – DA POLÍTICA E REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Art. 10 Os recursos líquidos do Plano de Gestão Administrativa - PGA serão investidos de acordo com a política de investimentos específica, aprovada anualmente pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observando a legislação vigente, sendo rentabilizados mensalmente de acordo com o retorno dos investimentos do plano de benefícios de caráter previdenciário a que se referir.

CAPÍTULO IX - DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO PGA

Art. 11 O patrimônio do PGA tem por objetivo a cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração dos planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma dos seus regulamentos.

Art. 12 A Entidade poderá realizar a transferência de excessos de recursos do fundo administrativo para os planos de benefícios de caráter previdenciário, desde que esteja claramente identificado com o plano de benefícios e de acordo com estudos estabelecidos em avaliação orçamentária e/ou atuarial.

CAPÍTULO X – DA AVALIAÇÃO DO FUNDO ADMINISTRATIVO

Art. 13 Com o objetivo de garantir o equilíbrio da gestão administrativa dos planos de benefícios de caráter previdenciário, o Fundo Administrativo será avaliado quando da elaboração do orçamento da Entidade.

CAPÍTULO XI – DO ORÇAMENTO

Art. 14 A Entidade deverá elaborar orçamento anual, para o exercício seguinte.

Parágrafo Único: o orçamento anual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo, deve considerar a complexidade e o porte da Entidade, bem como as especificidades dos planos de benefícios de caráter previdenciário, estar em consonância com os objetivos e o planejamento da Entidade e contemplar, no mínimo, para o período a que se refira, as projeções das fontes de custeio administrativo e das despesas da gestão administrativa.

CAPÍTULO XII – DOS INDICADORES DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Art. 15 Os indicadores de gestão para acompanhamento e controle das despesas administrativas da Entidade serão, no mínimo, os indicadores a seguir:

I – a taxa de administração, em relação:

- a) ao total de participantes e assistidos; e
- b) aos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário.

II – as despesas da gestão administrativa em relação:

- a) ao total de participantes e assistidos;
- b) aos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados;
- c) ao ativo total;
- d) ao fundo de gestão administrativa dos planos de benefícios de caráter previdenciário;
- e) às receitas da gestão administrativa; e

f) ao valor estabelecido para o exercício.

CAPÍTULO XIII - DOS CRITÉRIOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS

Art. 16 A Diretoria Executiva da Entidade estabelecerá os critérios quantitativos e qualitativos que nortearão as despesas administrativas, bem como as metas para os indicadores de gestão para avaliação mensurável das despesas de gestão administrativa.

Art. 17 Os critérios qualitativos são os atributos que tornam as informações relacionadas às despesas administrativas úteis para os usuários da informação.

Parágrafo 1º Na demonstração das informações relacionadas às despesas administrativas deverão ser observadas as seguintes características qualitativas:

I – Clareza das informações: As informações apresentadas sobre as despesas administrativas devem ser prontamente entendidas pelos usuários da informação;

II - Relevância: As informações são relevantes quando podem influenciar as decisões econômicas dos usuários, ajudando-os a avaliar o impacto de eventos passados, presentes ou futuros ou confirmando ou corrigindo as suas avaliações anteriores, relacionadas a algumas características a seguir:

a) Tempestividade/Oportunidade: Uma informação administrativa produzida e não difundida em tempo hábil praticamente perde o seu significado já que a sua capacidade de reduzir incertezas depende da oportunidade de sua distribuição.

b) Materialidade: as informações administrativas devem conter itens relevantes para o usuário e omitir detalhes que não contribuam para suas decisões e possam prejudicar suas interpretações.

c) Valor como Feedback: As informações administrativas são relevantes quando auxiliam os usuários a confirmar ou corrigir as suas avaliações anteriores.

III - Confiabilidade: Para ser útil, a informação sobre as despesas administrativas deve ser confiável, ou seja, deve estar livre de erros ou vieses relevantes e representar adequadamente aquilo que se propõe a representar;

IV - Comparabilidade: a mensuração e apresentação dos efeitos financeiros das despesas administrativas no patrimônio da Entidade devem ser feitas de modo consistente, ao longo dos diversos períodos. Relacionada à algumas características a seguir:

a) Fiel Representação: Garante à informação administrativa a evidenciação fidedigna dos fatos ocorridos no patrimônio das organizações de modo que se configura em uma fonte segura de informação.

b) Prudência: Diante de algumas situações de incerteza onde a administração e/ou a contabilidade são obrigadas a fazer uso de estimativas, estando, portanto, relacionada a uma dose de cautela quando da elaboração de julgamentos na formulação das estimativas, ao passo que os ativos ou receitas e passivos e despesas não sejam superestimados ou subestimados, respectivamente.

c) Grau de Abrangência: A informação confiável deve ser completa no sentido de contemplar todos os fatos importantes ao evento ou transações que se quer evidenciar e, dessa forma, representar uma base segura para o usuário que utilizá-la.

d) Pertinência: A concordância que deve existir entre o conteúdo da informação e o seu respectivo título ou denominação devendo ser estabelecida uma coerência entre eles.

Parágrafo 2º A contratação de gestores de investimentos é uma prerrogativa da patrocinadora ou instituidora do plano, sendo que a Entidade deverá realizar o processo de due diligence, observando os seguintes critérios qualitativos e quantitativos: histórico da empresa e dos controladores, capacitação técnica, práticas de marcação a mercado, estrutura de suporte e de controle, rentabilidade histórica, riscos incorridos, custos e total de recursos administrados.

Art. 18 Para efeito de demonstração das despesas administrativas, os critérios quantitativos a serem observados serão:

- I. Expressão em valores monetários;
- II. Quadro comparativo com o orçamento anual; e
- III. Mensuração adequada de acordo com os requisitos exigidos pela legislação vigente.

CAPÍTULO XIV - DA TRANSFERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 19 Na transferência de administração de plano de benefícios para outra entidade de previdência complementar, havendo saldo no fundo administrativo do plano de benefícios de caráter previdenciário a ser transferido, e registrado nas demonstrações contábeis do respectivo plano de benefícios de caráter previdenciários, deverá ser transferido juntamente com os demais recursos, devendo permanecer na Entidade o valor para quitar as despesas administrativas devidas até a efetiva transferência e ainda não pagos.

Art. 20 Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo, será elaborado um termo de transferência onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a operação de Transferência de Administração de plano de benefício de caráter previdenciário.

CAPÍTULO XV - DA RETIRADA DE PATROCINADOR OU INSTITUIDOR

Art. 21 Além do cumprimento das obrigações previdenciais, na retirada de patrocinador deverá ser elaborado um termo de retirada, onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a Retirada de Patrocinador.

Art. 22 A retirada de patrocínio somente poderá ocorrer em consonância com os ditames legais e desde que os patrocinadores ou instituidores fiquem obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a Entidade, relativamente aos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada.

Art. 23 Para retirar o patrocínio, além de cumprir com as obrigações previdenciais, o patrocinador ou instituidor deverá aportar os recursos necessários à administração do plano de benefícios até o seu encerramento.

CAPÍTULO XVI - DA INCLUSÃO DE NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS PARA ADMINISTRAÇÃO DA ENTIDADE E ADESÃO DE NOVO PATROCINADOR

Art. 24 Deverá ser elaborado plano de custeio administrativo específico caso a Entidade passe a administrar novos planos de benefícios de caráter previdenciário ou na hipótese de adesão de patrocinadora ou instituidora a plano já existente.

Parágrafo Único: O plano de custeio administrativo previsto neste artigo será elaborado, considerando, no caso de planos de benefícios de caráter previdenciário transferidos, o respectivo ingresso de recursos administrativos.

Art. 25 No caso de a Entidade receber massa fechada de participantes e assistidos, o respectivo patrocinador poderá realizar aporte de recursos para compor o fundo

administrativo necessário à administração desta massa, no momento do repasse dos recursos para a cobertura das reservas matemáticas desse mesmo grupo.

Art. 26 Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo, será elaborado um Convênio de Adesão, que disciplinar a inclusão ou adesão da nova patrocinadora serão detalhados os procedimentos, etapas, direitos e obrigações das partes envolvidas durante e após a operação de Adesão de novo patrocinador.

CAPÍTULO XVII - DA CISÃO, FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO PELA ENTIDADE

Art. 27 No caso de cisão, fusão ou incorporação de plano(s) de benefícios de caráter previdenciário administrados pela Entidade, os recursos administrativos contabilizados em nome do plano antecessor no Plano de Gestão Administrativa - PGA serão distribuídos aos planos sucessores.

Parágrafo Único: Na hipótese de transferência de administração ou de retirada de patrocínio após a cisão, fusão ou incorporação prevalecerão as regras de transferência de administração de planos de benefícios de caráter previdenciário ou de retirada de patrocínio estabelecidas neste regulamento e na legislação vigente, conforme o caso.

CAPÍTULO XVIII - DA EXTINÇÃO DA ENTIDADE

Art. 28 Em caso de extinção da Entidade, eventual sobra de recursos do Plano de Gestão Administrativa - PGA, após o pagamento de todas as obrigações e ainda deduzidos os valores suficientes para a total liquidação da Entidade, os valores residuais serão devolvidos aos participantes e assistidos vinculados aos planos de benefícios de caráter previdenciário na data do encerramento, na proporção de contribuição aos planos de benefícios de caráter previdenciário.

Parágrafo Único: Caso haja insuficiência de recursos no Plano de Gestão Administrativa - PGA para pagamento das obrigações da Entidade, deverá ser definido pelo Conselho Deliberativo as fontes de recursos para cobertura dos referidos gastos.

CAPÍTULO XIX - DA EXTINÇÃO DE PLANO ADMINISTRADO PELA ENTIDADE

Art. 29 Na hipótese de extinção de plano de benefícios operado pela Entidade, decorrente da liquidação de todos os compromissos previdenciais em relação aos participantes, assistidos e beneficiários, os recursos que porventura remanescerem no Plano de Gestão Administrativa - PGA, sob a titularidade do referido plano, terão a destinação definida pelo Conselho Deliberativo, após o pagamento de todas as obrigações administrativas relativas ao plano.

Parágrafo 1º Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo será elaborado um “termo

de extinção de plano” onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a Extinção de um Plano Administrado pela Entidade.

Parágrafo 2º No caso de insuficiência de recursos do Plano de Gestão Administrativa - PGA para a cobertura das despesas administrativas do plano até a sua extinção, deverá ser elaborado plano de custeio específico com tal finalidade.

CAPÍTULO XX - DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 30 O Conselho Fiscal será o órgão responsável pelo acompanhamento e controle da execução orçamentária e dos indicadores de gestão das despesas administrativas, inclusive quanto aos limites e critérios quantitativos e qualitativos, além das metas estabelecidas para os indicadores aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO XXI - DA DISPONIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES

Art. 31 As informações relativas ao Plano de Gestão Administrativa - PGA serão disponibilizadas aos participantes, assistidos, beneficiários, patrocinadores e instituidores, atendendo a legislação vigente.

CAPÍTULO XXII - DA APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO

Art. 32 Compete exclusivamente a Diretoria Executiva da Entidade alterar este regulamento, sendo que as alterações não poderão, em nenhum caso, contrariar os objetivos já estabelecidos no Estatuto e no Regulamento dos planos de benefícios de caráter previdenciário da(s) Patrocinadora(s). Sendo competência do Conselho Deliberativo da Entidade aprovar este regulamento, observadas as disposições estatutárias.

CAPÍTULO XXIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 Os casos omissos deverão ser tratados e disciplinados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Art. 33 Este regulamento foi aprovado pelo Conselho Deliberativo da Múltipla em março/2026, vigorando a partir de 01/04/2026.